

ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ranessa

PT 311/1996

R 217737/2016

23/05/2016



Recurso
Processo CAP n.º 436474/2015
Auto de Infração n.º 011741/2015
Auto de Fiscalização n.º 43361/2015

AGROPECUÁRIA AKROPOLIS LTDA - ME, sociedade empresária, com sede na Rodovia Fernão Dias, BR 381, s/n, Km 739, Bairro São Cristóvão, São Gonçalo do Sapucaí - MG, CEP 37.490-000, CNPJ 64.273.899/0001-07, contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o n.º 3120343321-7, por seu representante legal (Docs. Juntados a processo supracitado), vem pelo presente, nos autos do processo administrativo acima citado, apresentar **RECURSO** contra a imposição do Auto de Infração n.º 011741/2015, lavrado em 13 de novembro de 2015, com fulcro no artigo 43 do Dec. 44.844/2008, que regulamenta a Lei n.º 7.772/80 do Estado de Minas Gerais, pelos motivos e fundamentos legais que a seguir expõe:

DA TEMPESTIVIDADE:

A Agropecuária Akropolis Ltda - ME foi notificada em 20 de abril de 2016, por Carta Registrada enviada pelos Correios, postada em 15 de abril de

2016, referente à notificação da decisão a respeito defesa apresentada contra a imposição do auto de infração n.º 11741/2015.

Como o prazo para apresentação de recurso é de 30 dias contados da notificação da decisão, conforme o caput do artigo 43 do Decreto 44.844/80 do Estado de Minas Gerais, iniciando o prazo no primeiro dia útil subsequente à notificação, sendo que o primeiro dia útil se deu em 22 de abril de 2016, por ser o dia 21 de abril feriado nacional, portanto, o prazo para apresentar o recurso estende até o dia 23 de maio de 2016.

EPÍTOME DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração, lavrado em 13 de novembro de 2015, com base nos artigos 15, 83 e Código 106 do anexo I, do Decreto 44.844/80.

A descrição da infração contida no referido Auto de Infração é a seguinte: Durante a vistoria para subsidiar o processo - PA n.º 00311/1996/003/2015, constatou-se que o empreendimento estava operando sem a devida licença válida.

O Auto de Infração é vinculado ao Auto de Fiscalização n.º 43361/2015 que, em seu histórico relata que "durante a vistoria, com finalidade de subsidiar o processo de Licença de Operação em Caráter Corretivo - LOC - PA n.º 00311/1996/003/2015, constatou que o empreendimento estava operando sem a devida licença válida, configurando assim infração administrativa estipulada pelo código 106 do Decreto 44.844/2008".

O código 106 do Decreto 44.844/2008 dispõe que constitui infração ambiental Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

DOS FATOS:

A Agropecuária Akropolis Ltda - ME requereu seu licenciamento ambiental, conforme demonstra através do Formulário de Caracterização do

Empreendimento - FCE, protocolado em 15/05/2015, gerando o Formulário de Orientação Básica - FOB n.º 0463621/2015, documentos em anexos.

O pedido de Licenciamento Ambiental foi formalizado através do protocolo de entrega dos documentos, Recibos n.º 0626962/2015, 0626963/2015, 06226964/2015, documentos em anexo, gerando o processo de Licenciamento Ambiental de Operação em Caráter Corretivo n.º 311/1996/003/2015, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas - SUPRAMSM.

Como o empreendimento encontra-se em operação requereu a lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, documento em anexo, protocolado em 28/10/2015, que até o momento não teve resposta.

O processo acima citado encontra-se em andamento, onde já ocorreu sua vistoria e foram solicitadas informações complementares que já foram prestadas.

Mesmo cumprir todas as exigências necessárias para a obtenção da Licença de Operação vem a recorrente ser notificada do AI acima referido, cópia anexa, por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença do órgão ambiental competente.

DA DEFESA:

Foi protocolada defesa sob o número R518423/15, nos seguintes termos:

Conforme o artigo 14 do Decreto 44.844/2008, o empreendimento já instalado em operação deverá regularizar obtendo a licença de operação em caráter corretivo.

Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

Ora, o empreendimento da Agropecuária Akropolis Ltda - ME, já estava instalado e em operação desde 01/09/1990, conforme certidão simplificada emitida pela Jucemg, em anexo, e requereu sua regularização através da Licença de Operação em Caráter Corretivo, processo supracitado, que encontra-se em tramite na Supram - Sul de Minas.

No Processo foi demonstrado a viabilidade ambiental do empreendimento através dos documentos anexados, projetos e estudos exigíveis para a obtenção da Licença de Operação.

Conforme o § 3º do artigo 14 do Decreto 44.844/80, para a continuidade do funcionamento do empreendimento concomitante com o processo de licenciamento ambiental, deverá ser assinado Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental.

Art. 14. ...

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo *caput* e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

O empreendedor requereu, na data de 28/10/2015, através do documento de protocolo R501540/15, em anexo, que seja lavrado/deferido o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do citado parágrafo terceiro, para que o empreendimento tenha a continuidade de seu funcionamento enquanto tramita o processo de Licenciamento Ambiental, porém, até o momento, o órgão ambiental não providenciou o TAC, deferiu o requerimento, ou sequer manifestou a respeito do requerimento.

Ora, mesmo protocolado o pedido de lavratura/deferimento do Termo de Ajustamento de Conduta em 28/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração em 13/11/2015 a qual esta defesa rebate, sob o argumento de que o empreendimento estava operando sem a devida Licença Ambiental.

Ora, o parágrafo §4º do artigo 14 do Decreto 44.844/2008 prevê que a possibilidade de concessão de Licença de Operação em caráter corretivo não desobriga os empreendimentos em atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença

competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.

Art. 14...

§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.

Portando, a possibilidade da concessão de Licença de Operação em Caráter Corretivo não impede que seja aplicada a penalidades de estar em operação sem a licença, salvo nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.

O artigo 15 e seus parágrafos, do Decreto 44.844/80 preceitua:

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

§ 2º A denúncia espontânea na forma do *caput* não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de

Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.

§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.

O artigo 15 exclui a aplicação da penalidade de estarem em operação sem as licenças ambientais os empreendimentos anteriores a publicação Decreto 44.844/2008, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de Licenciamento de Operação em caráter corretivo e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

No caso vertente, o empreendimento da Agropecuária Akropolis Ltda - ME é de 01/09/1990, portanto anterior ao Decreto 44.844/2008, como pode se ver através da Certidão Simplificada da Jucemg, em anexo, e já formalizou seu pedido de Licenciamento de Operação em Caráter Corretivo e demonstrou a viabilidade ambiental do empreendimento e, ainda mais, requereu a lavratura ou o deferimento do Termo de Ajustamento de Conduta nos termos do Art. 14, § 3º do referido Decreto.

No mais o processo para a obtenção da Licença Ambiental foi formalizado tempestivamente e encontra-se em trâmite perante na SUPRAM - Sul de Minas.

Portanto, verifica-se que não há motivo para a aplicação da penalidade pois o ato do empreendedor configura caso de exceção da aplicação da penalidade, fundamentado no artigo 15 e seu § 4º e no artigo 14 do Decreto 44.844/2008.

Na defesa foi pedido a anulação do Auto de Infração com o conseqüente cancelamento da respectiva imposição da multa pelo fato de não haver motivo para a lavratura do auto de infração, pois a requerente está embasada nos dispositivos acima citados que não justificam a imposição do auto de infração.

DA DECISÃO:

A decisão em primeira instância denegou procedência à defesa e reduziu a valor da multa aplicada;

A decisão negou provimento à defesa sob o argumento de não considerar a denúncia espontânea prevista no artigo 15 § 1º por já ter ocorrido o início um procedimento administrativo e por não ter demonstrado a viabilidade do empreendimento e por ser, a concessão do TAC para continuar a operar, ato discricionário do poder estatal. Reduziu a multa aplicada em 30% pela existência de circunstâncias atenuantes prevista no art. 68 do Decreto 44.844/08 em razão de não ter constatado nenhuma poluição ou degradação ambiental no empreendimento.

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

A decisão que negou provimento à defesa sob o argumento de não considerar a denúncia espontânea prevista no artigo 15 § 1º em razão de já ter ocorrido o início um procedimento administrativo e até mesmo por já ter sido aplicada multa datada de 29/08/2000.

A multa datada de 29/08/2000 que se encontra descrita na decisão tem o mesmo fato gerador do auto de infração de n.º 011741/2015, a qual impugna este recurso, além de também ter o mesmo fato gerador do auto de infração n.º 97786, de 24/07/2011 (em anexo).

Ora, de um único ato, ou seja, operar atividade sem licença ambiental, foi gerado três autos de infração, ou seja, primeiro foi aplicado o Auto de Infração datado de 29/08/2000, o segundo, o auto de infração de n.º 97786, lavrado em 24/07/2011 (doc. em anexo) e posteriormente foi lavrado o Auto de infração 011741/2015 (doc. em anexo).

Diante da descrição da infração contida no código 106 do Decreto 44.844/2008 pela qual foram emitidos os autos de infração consta: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Como facilmente se vê, a empresa infringiu o ato uma única vez, ou seja, a empresa opera sem a licença ambiental de operação por já estar constituída antes das normas que regulamentaram o licenciamento ambiental e por ter tido

seu primeiro processos de licenciamento ambiental indeferido e por estar em trâmite junto ao órgão competente outro processo de licenciamento ambiental.

Pela infração acima citada já foi imposta a multa a empresa através do auto de infração datado de 29/08/2000 e, também já foi lavrado outro auto de infração datado de 24/07/2011, também impugnado, configurando o auto de infração a qual impugna este recurso bis in idem, ou seja, nosso ordenamento jurídico, diante do Princípio do nem bis in idem, veda a existência de mais de uma autuação pela mesma razão (mesma infração) para mesma pessoa.

DO PEDIDO

Portanto, requer seja reconhecido bis in idem do Auto de Infração n.º 011741/2015, por já ter sido aplicado multa pela mesma razão à mesma pessoa, de modo a autorizar a anulação do referido auto de infração com sua desconstituição.

A vista do exposto, impõe-se o reexame dos autos, a fim de se constatar que a r. decisão recorrida não fez a melhor Justiça, dando-se provimento ao presente recurso, o que se pode como medida de Direito e de inteira Justiça.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Varginha - MG, 19 de maio de 2016.


Adilson Lopes Alvarenga
OAB/MG 72.429